PARECER PRÉVIO - PA00 - 155/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07161/2017
PROTOCOLO	: 1806827
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PRÉVIA LICITAÇÃO– PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 927 DO CPC – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades detectadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Santa Rita do Pardo**/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr., Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas **impropriedades**, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa das prestações de contas ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva

necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir a transparência ativa nos termos do art. 48 e 48-A da LRF, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos; **c)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **d)** pela **recomendação** à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG concluiu que mesmo após a intimação e juntada de documentos e justificativas por parte do jurisdicionado ainda subsistiam as seguintes irregularidades:

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Quadro – Achados evidenciados

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Entrega intempestiva da Prestação de Contas.	Entrega em 02/05/2017.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A".	Protocolo em 02/05/2017
2.2	Ausência de assinatura dos responsáveis	Ausência de assinatura dos responsáveis no anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a realizada, no Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior e Relação dos Precatórios Pagos.	Resolução nº 54/2016, art. 2º:	Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a realizada (peça 86) Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior (peça 84) Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica (peça 94-95)
4.2.5	Cumprimento parcial da Transparência Ativa.	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Página eletrônica <www.santaritadopardo.ms.gov.br>.
4.3.3.1 e 4.3.3.4	Inconsistência no Balanço Patrimonial.	Divergências nos saldos do exercício anterior, referente a composição do Patrimônio Liquido. O valor registrado dos Resultados de Exercícios Anteriores, de R$ 10.376.931,10, não confere com o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, no valor de R$ 10.376.735,70, que conforme análise naquele processo, este também se apresenta inconsistente (TC/5743/2016 peça 63 – item 4.3.4).	Lei nº 4.320/64, art. 105. MCASP 6ª Edição, Parte V, item 4	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 89) Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/5743 - fl. 771)
4.3.4.1	Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais	O saldo do exercício anterior, apresentado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 90), não confere com o Anexo 15 apresentado nos autos referentes ao exercício de 2015 (TC/5743/2016 - fl. 774)	Lei nº 4.320/64, art. 104 MCASP 6ª Edição, Parte V, item 5	Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 90) Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício anterior (TC/5743/2016 - fl. 774)

4.3.5.1	Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	Verifica-se que no Demonstrativo dos fluxos de Caixa não foi apresentado os saldos do exercício anterior, bem como o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior diverge dos demonstrativos contábeis do exercício anterior.	MCASP 6ª Edição, Parte V, item 6	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 89) Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 61)
6	Inconsistência no Parecer do Controle Interno	No item 1 do relatório a Controladora Interna afirma que os "demonstrativos contábeis estão **em desacordo** com os modelos e orientações da Lei nº 4.320/64 e do STN", contudo não demonstrou quais eram as irregularidades. Assim, não obstante tenha informado que não atendeu a legislação sobre as demonstrações contábeis manifestou-se pela Regularidade das Contas, assumindo assim responsabilidade solidária nos termo do art. 74, § 1º da Constituição Federal.	Art. 74 da Constituição Federal e art. 107 da Lei Orgânica Municipal.	Parecer do Controle Interno (peça 5).
c)	Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais	Conforme se verifica nos extratos (peça 39), a conta 16212-4, do Banco Bradesco (fl. 463), possui um saldo de R$ 8.999,00.	art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988	Extratos Bancário (peça 39)
l)	Ausência de Notas explicativas.	As Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Ausente.
m)	Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa	Cancelamento de R$ 14.243,54 de restos a pagar processados sem justificativa	Resolução TCE/MS nº 37/2016, item f e g	Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 87)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas que corroborou com os achados da Divisão de Contas (PAR – 1ª PRC – 7765/2023, fls. 1700-1708), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
> I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, caput e incisos II, V, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente o cumprimento do cumprimento dos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal, e a elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as

Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referirem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP;.
III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo - MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Santa Rita do Pardo, exercício 2016, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 1070/2013), da LDO (Lei nº 1.136/2015) e da LOA (Lei nº 1.139/2015), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 5430).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo – MS, Lei Municipal nº 1.139/2015 (LOA), definiu para o exercício de 2016, receita estimada no valor de R$ 32.800.000,00 e despesa fixada em igual valor (peça 18 – Remessa nº 5430). No decorrer do exercício financeiro, ocorreu a abertura de créditos adicionais, alterando a fixação da despesa do Município para R$ 34.224.496,77, conforme cálculo apresentado pela Divisão de Contas, fl. 1110.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2016, o Município

de Santa Rita do Pardo apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida: R$ 29.770.093,58 (DFCGG) **Receita Corrente Líquida: R$ 29.770.093,58 (Auditoria)**				
	R$ (DFCGG)	**%**	**R$ (Auditoria)**	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	13.783.381,17	46,30	13.783.381,17	46,30
Disponibilidade de Caixa Líquida	4.261.911,17	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(4.592.496,33)	**-3,71**	-	-

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2227/2019, fls. 1107-1127; Parecer PAR GACS CLO – 10695/2020, fls. 1129-1165

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 1107-1127, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 1129-1165, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa ainda pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites estabelecidos pelos dispositivos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor Aplicado/2015
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular 7,00% (Auditoria) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,78% (Divisão) regular 19,70% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	32,27% (Divisão) regular 36,18% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,99% (Divisão) regular 2,99% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	46,30% (Divisão) regular 46,30% (Auditoria) regular

Fonte: ANA – DFCGG – 227/2019, fls. 1107-1127; PAR GACS CLO - 10695/2020, fls. 1129-1165

Conforme evidencia o quadro acima, foram cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca ao limite de gasto com pessoal e as disposições constitucionais, acima elencadas.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 6ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 1107-1127) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Frustração de Receita	2,73%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 32.800.000,00 Receita Realizada: R$ 31.902.383,29
Economia na execução da despesa	19,48%	Dotação Atualizada: R$ 34.224.496,77 Despesa Empenhada: R$ 27.556.992,11
Superávit Orçamentário	R$ 4.345.391,18	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 4.434.671,42	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 14.734.046,11	

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Do cotejo das peças constantes dos autos (ANA - DFCGG/CCM - 2227/2019, PAR GACS CLO – 10695/2020, ANA – DFCGG/CCM – 7669/2021 e PAR – 1ª PRC – 7765/2023), verifico que subsistem irregularidades quais sejam:

ANA – DFCGG/CCM –7669/2021 (Com reanálise acerca dos pontos elencados pela Auditoria PAR GACS CLO – 10695/2020):

- Intempestividade na prestação de contas de governo;
- Ausência de assinatura dos responsáveis em peças contábeis;
- Não comprovação do cumprimento da Transparência Ativa;

- Escrituração de modo irregular;
- Manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP;
- Cancelamento de restos a pagar processados.

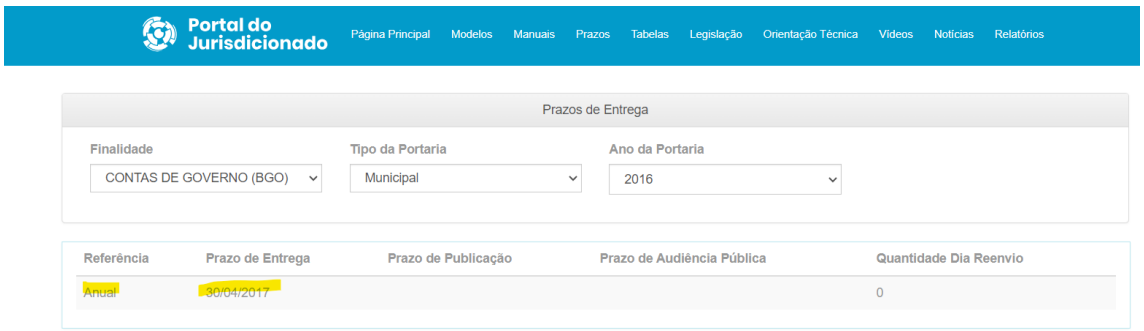
2.5.1 Intempestividade no envio prestação de contas de governo;

O prazo para apresentação da Prestação de Contas Anual de Governo é determinado no Anexo III, Título 3, Subtítulo 3.1, Item 3.1.1, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, ou seja, até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente. Contudo, conforme apurou a área técnica do Tribunal de Contas, fl. 1108 e fl. 1130 as contas de governo em tela foram remetidas somente em 02/05/2017, ou seja, em desacordo com o prazo estabelecido pelo TCE/MS em seu manual de peças obrigatórias (Res. TCE/MS 54/2016).

Em sua defesa, o gestor reconhece, fl. 1184, a existência de intempestividade no envio da presente prestação de contas, contudo, alega dificuldades na adaptação do software contratado para realizar a conversão no modelo xml (modelos disponibilizados pelo Tribunal de Contas). Alega ainda que no Portal do Jurisdicionado foi informado uma dilação no prazo de remessa, devendo os envios ocorrerem até 30/04/2017, o que ensejaria uma intempestividade nas contas de dois dias, apenas.

Pois bem, inicialmente recordo que o ano de 2016 deu início a recepção das prestações de contas integralmente no formato eletrônico e disponibilização pelo TCE/MS dos modelos em xml, elaborados com base no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Plano de Contas, ambos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Neste exercício, esta Corte de Contas, de fato, recebeu uma série de demandas dos jurisdicionados, os quais relataram dificuldades na conversão das DCASP ao modelo preconizado por essa Corte, em razão de problemas com os sistemas contábeis contratados. Entretanto, deve se observar que as gestões deveriam ter se antecipado e determinado aos setores responsáveis a adoção de mecanismos e testes *a priori* com vistas à parametrização dos seus sistemas e adequação das DCASP ao novo leiaute, sendo que a adoção tardia de tais medidas comprometeu o adimplemento das datas de envio.

Contudo, compulsando o Portal do Jurisdicionado, verifico que a data limite no exercício de 2016 foi, de fato, alterada para 30/04/2017, ensejando assim uma intempestividade de dois dias, conforme demonstra a imagem a seguir:



Nesse sentido, entendo razoável recomendação à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa das prestações de contas ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados.

2.5.2 Ausência de assinatura dos responsáveis em peças contábeis;

A Divisão de Contas, fl. 1682, identificou por ocasião de reanálise dos documentos e justificativas apresentados pelo gestor (fls. 1181-1679) que a ausência na remessa inicial do Anexo 11 (Comparativo da Despesa autorizada com a realizada), do Anexo 10 – Consolidado (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior) e da Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica, foi parcialmente sanada, uma vez que os documentos enviados às peças nº 84 (fls. 1203-1207), nº 86 (fls. 1213-1261) e nº 94 a 95 (fls. 1317-1318) deixaram de apresentar a assinatura dos responsáveis (ordenador de despesa e contador), nos termos do art. 2º da Resolução TCE/MS 54/2016.

Compulsando as peças citadas pela área técnica, constato que os documentos, de fato, deixaram cumprir o disposto no art. 2º da Resolução TCE/MS 54/2016, sendo que alguns demonstrativos contábeis sequer identificaram os responsáveis (ordenador e contador), a exemplo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício de 2015, fls. 1203-1207:

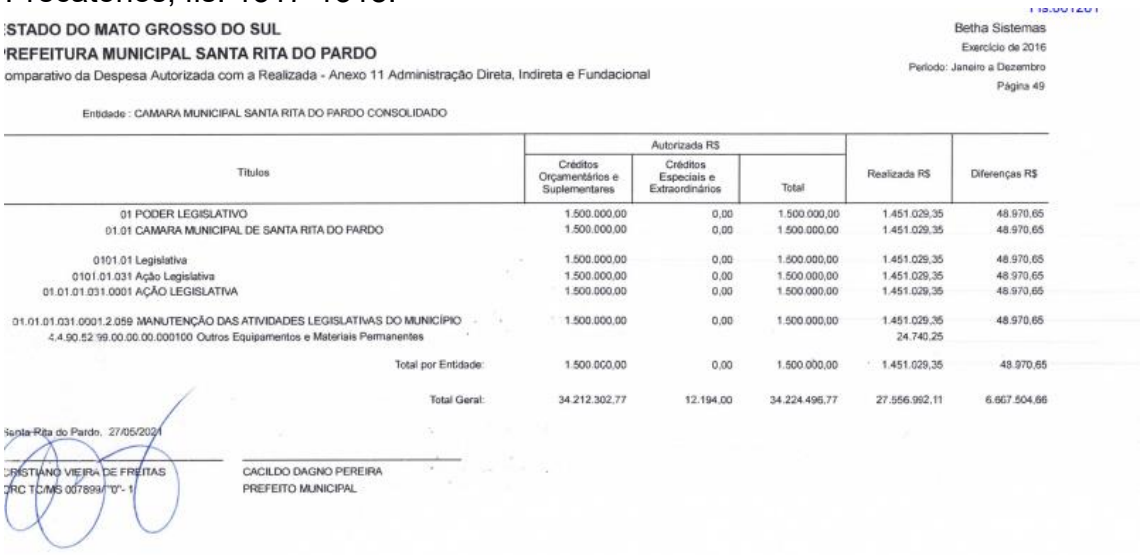
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Período: Janeiro à Dezembro
Página 5

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
Outras Transf. de Convênio dos Estados	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
Outras Receitas	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Fpm	-4.355.000,00	-3.543.455,59	-6.490,15	-818.034,56
RECEITAS CORRENTES	-4.355.000,00	-3.543.455,59	-6.490,15	-818.034,56
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-4.355.000,00	-3.543.455,59	-6.490,15	-818.034,56
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-4.355.000,00	-3.543.455,59	-6.490,15	-818.034,56
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-2.329.000,00	-1.947.971,44	0,00	-381.028,56
DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-2.320.000,00	-1.942.761,51	0,00	-377.238,49
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Fpm	-1.720.000,00	-1.409.837,80	0,00	-310.162,20
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Fpm	-1.720.000,00	-1.409.837,80	0,00	-310.162,20
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Itr	-600.000,00	-532.923,71	0,00	-67.076,29
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Itr	-600.000,00	-532.923,71	0,00	-67.076,29
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICM	-9.000,00	-5.209,93	0,00	-3.790,07
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb	-9.000,00	-5.209,93	0,00	-3.790,07
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	-2.026.000,00	-1.595.484,15	-6.490,15	-437.006,00
FUNDEB	-2.026.000,00	-1.595.484,15	-6.490,15	-437.006,00
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Icms	-1.950.000,00	-1.515.011,54	0,00	-434.988,46
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ICMS	-1.950.000,00	-1.515.011,54	0,00	-434.988,46
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Ipva	-56.000,00	-62.490,15	-6.490,15	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	-56.000,00	-62.490,15	-6.490,15	0,00
Dedução de Receita Para Formação Do Fundeb - Ipi Sobre Ex	-20.000,00	-17.982,46	0,00	-2.017,54
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - IPI - Expo	-20.000,00	-17.982,46	0,00	-2.017,54
Totais:	29.800.000,00	25.857.808,71	1.173.426,52	5.115.617,81

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Realizada, fl. 1207

Em outras peças contábeis há a identificação dos responsáveis, entretanto, faltam uma ou ambas as assinaturas, assim identificado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício de 2016) e na Relação de Precatórios, fls. 1317-1318:



STADO DO MATO GROSSO DO SUL
REFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
omparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas
Exercício de 2016
Período: Janeiro a Dezembro
Página 49

Entidade : CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO CONSOLIDADO

Títulos	Autorizada R$			Realizada R$	Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
01 PODER LEGISLATIVO	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
01.01 CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
0101.01 Legislativa	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
0101.01.031 Ação Legislativa	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
01.01.01.031.0001 AÇÃO LEGISLATIVA	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
01.01.01.031.0001.2.059 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
4.4.90.52.99.00.00.00.000100 Outros Equipamentos e Materiais Permanentes				24.740,25	
Total por Entidade:	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.451.029,35	48.970,65
Total Geral:	34.212.302,77	12.194,00	34.224.496,77	27.556.992,11	6.667.504,66

Santa Rita do Pardo, 27/05/2021

CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS
CRC TCMS 007899/"O"- 1

CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 1261



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2016 até 31/12/2016
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Fls 001318
Betha Sistemas
Exercício de 2016
Página: 1/1

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis.	Data Venct.	Vlr. Ordem	Anulado	Saldo	Data Pagto	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Docto	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Prol/Atv	Dot.	Elemento	Credor/Contrato Dívida
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO																				
22001	OP 220/20		12/02/16	12/02/2016	2.594,65	0,00	2.594,65	12/02/16	0,00	2.594,65	0100	45622	21201	2472016	186	02.061.0005	2.007	95	3.3.90.91.00.00.00.00	3150 - MARIZE LEITE GONÇALVES SESTI
REFERENTE DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AO PROCESSO Nº 0801362-96.2012.8.12.0026, SUBCONTA Nº 429017.																				
Total da Entidade:					2.594,65	0,00	2.594,65		0,00	2.594,65										
Total do Período:					2.594,65	0,00	2.594,65		0,00	2.594,65										

Santa Rita do Pardo, 27/05/2021

CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS
CRC TC/MS 007899/"O" - 1

CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Fonte: Relação de Precatórios, fl. 1318

Nesse sentido, observo que assiste razão à Divisão de Contas, uma vez que não é possível conferir a responsabilidade técnica da elaboração das DCASP, em decorrência da ausência da assinatura do contador, ou ainda a anuência do gestor/ordenador de despesa com os dados públicos apresentados pelo demonstrativo contábil, em razão da não assinatura do jurisdicionado. Desta forma, a par da situação em tela, entendo que existe uma fragilidade neste ponto, ao passo em que o art. 2º da Resolução TCE/MS nº54/2016 não foi devidamente cumprido.

Sendo assim, tendo em vista as ponderações as quais menciono no item 2.5.4 (Escrituração de modo irregular das DCASP), acolho a manifestação técnica e opino neste item apenas pela recomendação à atual gestão do município para que observe com maior rigor as formalidades necessárias a elaboração das DCASP, tendo em vista a obrigatoriedade de conferir aos demonstrativos contábeis enviados ao TCE/MS a legitimidade/responsabilidade necessária, assim como a identificação clara e oportuna do responsável contábil e do ordenador de despesas, relegando ao tópico 2.5.4 a questão da pertinência contábil de tais documentos ora encaminhados.

2.5.3 Não comprovação da Transparência Ativa nos termos da LRF;

A área técnica deste Tribunal de Contas, fl.1117 e fl.1136, constatou a impossibilidade de comprovação integral da transparência ativa das contas de Santa Rita do Pardo nos termos do art. 48 e 48-A da LRF, uma vez que em consulta ao endereço eletrônico do município na internet (http://www.santaritadopardo.ms.gov.br/portal-da-transparencia-publica/), não se localizou no Portal da Transparência do município a execução pormenorizada da receita, da despesa, a publicação dos balanços e a publicação dos anexos do RREO e RGF. Em sua manifestação, fl. 1136, observo que o nobre Conselheiro Substituto menciona a identificação da execução pormenorizada da receita, contudo, quanto aos demais itens exigidos pela LRF, ora não foram encontrados, ora são informações divergentes com estes autos.

Em sua defesa, fl. 1192, argumenta o gestor que deu ampla transparência aos dados públicos, apresentando, para fazer prova, insertos de imagem com publicação no site oficial dos anexos do RREO, RGF e das contas da prefeitura. Contudo, em

sede de reanálise, fl. 1685, a DFCGG atestou novamente a ausência de informações relativas à Transparência Ativa, concluindo nos seguintes termos:

> Em consulta ao Portal Transparência do Município de Santa Rita do Pardo e da Câmara Municipal, em 08/09/2021, as 10:48hs, verifica-se que não estão disponíveis as informações contábeis relativas ao exercício de 2016, persistindo a irregularidade já detectada na Análise (peça 68). **Item não sanado.**

Portanto, tendo como base a manifestação da área técnica, conclui-se que a gestão de Santa Rita do Pardo, **no que tange ao exercício de 2016**, não cumpriu integralmente a Transparência Ativa nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Observo ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de expedir recomendações às atuais gestões para que aprimorem o processo de transparência, sobretudo, em exercícios anteriores (PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2023 – Conselheiro Marcio Monteiro; PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2023 – Conselheiro Substituo Célio Lima de Olivera; PARECER PRÉVIO - PA00 - 89/2023 – Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Nesse sentido, acolho posicionamento do colegiado no sentido de emitir recomendação à atual gestão para que se faça cumprir às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2.5.4 Escrituração de modo irregular;

No que tange à escrituração contábil das contas de governo em apreço constato que, em análise inicial, fls. 1107-1127, e em sede de reanálise, fls. 1681-1696, a Divisão de Fiscalização listou irregularidades na escrituração contábil, assim mencionadas na parte dispositiva da ANA – DFCGG/CCM -7669/2021:

> - Divergências nos saldos do exercício anterior, referente a composição do Patrimônio Líquido. O valor registrado dos Resultados de Exercícios Anteriores, de R$ 10.376.931,10, não confere com o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, no valor de R$ 10.376.735,70, que conforme análise naquele processo, este também se apresenta inconsistente (TC/5743/2016 peça 63 – item 4.3.4).
> - O saldo do exercício anterior, apresentado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 90), não confere com o Anexo 15 apresentado nos autos referentes ao exercício de 2015 (TC/5743/2016 - fl. 774).
> - Verifica-se que no Demonstrativo dos fluxos de Caixa não foi apresentado os saldos do exercício anterior, bem como o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior diverge dos demonstrativos contábeis do exercício anterior.
> - No item 1 do relatório a Controladora Interna afirma que os "demonstrativos contábeis estão em desacordo com os modelos e orientações da Lei nº 4.320/64 e do STN", contudo não demonstrou quais eram as irregularidades. Assim, não obstante tenha informado que não atendeu a legislação sobre as demonstrações contábeis manifestou-se pela Regularidade das Contas, assumindo assim responsabilidade solidária nos termos do art. 74, § 1º da Constituição Federal;

Sobre o caso em tela, o jurisdicionado sustenta, fl. 1194-1196 em apertada síntese, que os relatórios retirados do sistema de gestão à época do fechamento das Contas Anuais de Governo do município não abarcaram o carregamento de todos os dados que eram pertinentes. Com vistas a sanar as inconsistências listadas informa o reenvio das peças.

Nesse contexto, compulsando as DCASP constantes nestes autos, encaminhadas pelo gestor por ocasião da Resposta à Intimação, fls. 1181-1679, as versões publicadas do encerramento do exercício financeiro em análise, e os demonstrativos relativos ao exercício anterior, constante do TC/5743/2016, verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que os demonstrativos contábeis foram reabertos e seus saldos patrimoniais alterados, ensejando as distorções identificadas na ANA – DFCGG/CCM – 26045/2021. A título de exemplo, cito o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal no qual os dados patrimoniais sofreram alteração entre os exercícios, conforme se demonstra a seguir:

PÁGINA:1

PASSIVO	2016	2015
PASSIVO CIRCULANTE	**909.243,41**	**1.562.417,58**
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREV. E ASSIST. A PAGAR A CURTO PRAZO	-	4.759,54
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	729.517,91	1.454.056,42
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	179.725,50	103.601,62
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**1.105.778,62**	-
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	1.105.778,62	-
TOTAL DO PASSIVO	**2.015.022,03**	**1.562.417,58**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2016**	**2015**
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	-	-
RESULTADOS ACUMULADOS	14.734.237,92	10.376.931,10
RESULTADO DO EXERCÍCIO	5.595.184,35 -	798.241,50
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.376.931,10	11.175.172,60
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	- 1.237.877,53	
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**14.734.237,92**	**10.376.931,10**
	16.749.259,95	**11.939.348,68**
PASSIVO FINANCEIRO	**1.964.165,70**	**1.910.144,77**
PASSIVO PERMANENTE	**1.105.778,62**	-
	13.679.315,63	**10.029.203,91**

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 1265

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social		
Adiantamento para o Futuro Aumento de Capital		
Reservas de Capital		
Ajustes de Avaliação Patrimonial		
Reservas de Lucros		
Demais Reservas		
Resultados Acumulados	10.376.778,50	11.175.020,00
Resultado do Exercício	-798.241,50	-57.773,08
Resultados de Exercícios Anteriores	11.175.020,00	11.232.793,08
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**10.376.778,50**	**11.175.020,00**
TOTAL	**11.939.391,48**	**11.961.790,17**

Fonte: Balanço Patrimonial, exercício de 2015, fl. 103 do TC/5743/2016

Assim, diante das inconsistências contábeis identificadas pela área técnica, em razão das DCASPs do exercício terem sido reabertas, com alteração dos dados patrimoniais, entendo que resta materializada escrituração de modo irregular, conduta tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Convém destacar ainda que, no contexto geral, as DCASP do município de Santa Rita do Pardo ainda demonstraram outras fragilidades, conforme mencionado no item 2.5.2, as quais também sustentam meu entendimento pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, dentre as quais deixaram de apresentar

formalmente, em algumas peças, os responsáveis (contador e ordenador de despesas), nos termos do art. 2º da Resolução TCE/MS 54/2016. Tais informações são fundamentais para correta responsabilização e adequada identificação do responsável contábil e do ordenador de despesas.

Além disso, verifico que as fragilidades nas demonstrações contábeis do município foram, inclusive, objeto de apontamento por parte da controladora interna municipal, sra. Cristina Silva Freitas, fls. 12-13, em que pese o fato da servidora ter se posicionado favoravelmente à aprovação das contas, e o fato do jurisdicionado alegar erro formal. Não há qualquer menção própria da controladora interna acerca de seu posicionamento técnico:

> **1 – Quanto à elaboração dos Demonstrativos Contábeis e de Gestão:**
>
> A prestação de contas atendeu os parâmetros da mencionada Instrução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal sido elaborados **em desacordo** com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes aspectos:

Fonte: Parecer do Controle Interno, fl. 12

Por todo exposto, entendo que resta materializada escrituração de modo irregular, conduta tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

2.5.5 Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria à fl. 1134, constam disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais, (Banco Bradesco, conta nº 1535-5/16212-4, conforme peças nº 37, fl. 332, e 39, fl. 463).

Sustenta o jurisdicionado à fl. 1197 que a manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial dever-se-ia ser relevada, haja vista, nas palavras do gestor, haver precedentes desta Corte de Contas nesse sentido. Compulsando o extrato bancário mencionado pela área técnica, fl. 463, verifico que as movimentações financeiras se deram em razão da cobrança de tarifa pública, atuando o banco como fonte arrecadadora.

Bradesco
Net Empresa

Nome do usuário: Cacildo Dagno Pereira
Data da operação: 28/04/2017 - 12h09

Agência \| Conta	Total Disponível (R$)	Total (R$)
01535 \| 0016212-4	35.537,77	35.537,77

Extrato de: Ag: 1535 | CC: 0016212-4 | Entre 01/12/2016 e 31/12/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/11/2016	SALDO ANTERIOR				5.236,73
07/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	521,38		5.758,11
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-2,00	5.756,11
08/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	672,23		6.428,34
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-3,00	6.425,34
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	11216		-43,00	6.382,34
13/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	76,45		6.458,79
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS CCBRANCA DE TARIFA	4603882		-1,00	6.457,79
14/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	2.012,97		8.470,76
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-3,00	8.467,76
15/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	227,54		8.695,30
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-3,00	8.692,30
19/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	264,60		8.956,90
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-1,00	8.955,90
20/12/2016	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	44,10		9.000,00
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-1,00	8.999,00
Total			**3.819,27**	**-57,00**	**8.999,00**

Os dados acima têm como base 28/04/2017 às 12h09 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
26/04/2017	SALDO ANTERIOR				34.964,29
27/04/2017	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4603882	540,88		35.505,17
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4603882		-4,00	35.501,17
28/04/2017	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA	4603882	37,60		35.538,77
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS	4603882		-1,00	35.537,77
Total			**578,48**	**-5,00**	**35.537,77**

Fonte: Extrato bancário, fl. 463.

Neste sentido, importante destacar que a jurisprudência do TCE/SC admitia, em seu Prejulgado 2067, a possibilidade de contratar Cooperativas de Crédito para arrecadação de valores, **desde que mediante procedimento licitatório e com imediata transferência de Valores**.

Nesta linha de raciocínio entendo que **não há óbice à contratação de bancos e cooperativas de créditos para prestação de serviços de arrecadação desde que, em respeito ao princípio da unidade de caixa, tais recursos sejam imediatamente repassados (recolhidos) aos cofres públicos**. No caso em tela, temos a contratação de uma instituição financeira privada, sem que o processo licitatório tenha sido comprovado.

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu, sobretudo, aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste caso em específico, o responsável não apresentou em sua defesa informações acerca de contratação mediante prévia licitação, nos termos nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF/88, em observância ao interesse público e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, tendo em vista a oferta da exploração econômico-financeira ao mercado, esse tipo de contratação deve respeitar as legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional. Importante destacar que no caso em análise, existe banco oficial no município, agência 4488-6 (Santa Rita do Pardo).

Neste caso em específico, vislumbro irregularidade na contratação de banco privado para a arrecadação de valores, haja vista a ausência de informações **acerca de prévia licitação**. Sendo assim, reafirmo entendimento que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas de acordo com o art. 164, §3º da Constituição Federal, ou seja, em bancos públicos. Contudo, no caso em apreço vislumbro infringência ao dispositivo constitucional dadas as razões expostas no voto e **entendo configurada infração a norma legal, conforme artigo 42, caput, da LO-TCE/MS.**

2.5.6 Ausência de Notas Explicativas às DCASP

Quanto a ausência das Notas Explicativas, os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços. No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs**. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de

2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor para que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

2.5.7 Cancelamento de restos a pagar processados

Por fim, importante mencionar que as equipes técnicas identificaram o cancelamento de restos a pagar processados (fl. 1149). Ocorre que o cancelamento de RP processado, sem enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal do gestor. Vejamos a orientação contida no MCASP 6ª edição:

4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)

Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Portanto, por ocasião da liquidação tem-se direito líquido e certo do credor perante a administração pública e o cancelamento sem enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal do gestor. Compulsando os autos, verifico que o gestor, fl. 1201, informou a ocorrência de “lapso” na adoção do procedimento adotado ante a ausência de justificativas pormenorizadas, alegou ainda que os valores não eram devidos e que as partes interessadas (credores) não reclamaram os valores cancelados, o que, segundo o gestor, demonstra a assertividade do cancelamento. Porém, o gestor deixou de juntar documentos aptos a comprovar o que alega.

Apesar da ausência de documentos probatórios das alegações do gestor (fl. 1201), observo que o montante de restos a pagar processado cancelados foi de R$ 14.243,54, representando 0,05169% das despesas totais empenhadas no exercício que totalizaram R$ 27.556.992,11 (fl. 76) razão pela qual entendo que o fato pode ser ressalvado.

Em razão do exposto, acolho, em parte, a manifestação da Auditoria, e opto pela recomendação ao gestor para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa.

Das Irregularidades ensejadoras de emissão de parecer prévio Contrário à Aprovação

IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Incompletude da Prestação de Contas – Ausência de Documentos de Instrução Obrigatória ou em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução TCE/MS 54/2016; Art. 2º da Res. TCE/MS 54/2016	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Transparência Ativa às DCASP	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	**RECOMENDAÇÃO**
Escrituração de modo irregular.	MCASP e NBCASP	**IRREGULARIDADE** Art. 42, VIII da LO-TCE/MS Art. 119 – RI/TCE/MS – prejuízo à adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial.
Disponibilidade de caixa em banco não oficial	Art. 164 § 3º da Constituição Federal	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput* da LO-TCE/MS
Ausência de Notas Explicativas	MCASP 6ª edição NBCASP/CFC.	**RECOMENDAÇÃO**
Cancelamento de restos a pagar processados	MCASP 6ª edição Art. 63 da Lei 4.320/64.	**RECOMENDAÇÃO** Art. 42, IX, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa das prestações de contas ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados.

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que faça cumprir a transparência ativa nos termos do art. 48 e 48-A da LRF, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) **as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem**, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP;

d. pela recomendação à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro–Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS